



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

444

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10467.005242/91-68

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.692

Recurso n.º: 94.087

Recorrente : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A

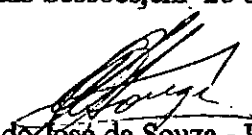
Recorrida : DRF em João Pessoa - PB

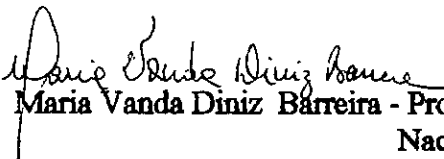
ITR - LANÇAMENTO - RETIFICAÇÃO - Somente será admitida a retificação da declaração, para reduzir ou excluir tributo, quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro, apresente o pedido antes de notificado do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



Processo n.º 10467.005242/91-68

Recurso n.º: 94.087
Acórdão n.º: 203-01.692
Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 2.460.364,01 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Taberaba", cadastrado no INCRA sob o Código 205.168.002.143-1. localizado no Município de Rio Tinto - PB.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando imóvel com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício/91.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 12/13) julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 08.04.93, a empresa interpôs recurso voluntário em 07.05.93 (fls. 17/18) alegando, em síntese, que:

a) em tempo hábil, deu entrada num pedido de atualização cadastral junto ao INCRA, com o objetivo de regularizar, para o exercício de 1991, o cadastro do referido imóvel em função da real área total;

b) segundo orientação do INCRA, o pedido de atualização cadastral, referente ao imóvel rural cuja área total sofrera redução, é considerado como Revisão de Lançamento, e não Retificação Cadastral, desde que o pedido tenha sido protocolado no INCRA até a data do vencimento da notificação relativa a exercício a ser revisado;

c) solicita emissão de uma nova notificação do ITR com base na área real do imóvel, ou seja, 2.482,6 ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10467.005242/91-68
Acórdão n.º: 203-01.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O artigo 50 da Lei n.º 4.504/64, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, estabelece que, para cálculo do imposto incidente sobre o imóvel, será levado em consideração não só o número de módulos fiscais, como também o Valor da Terra Nua - VTN e o Grau de Utilização e de Eficiência na Exploração do Imóvel (GUT/GEE).

O lançamento do ITR é processado com base na declaração apresentada pelo contribuinte.

Ora, a data da entrada do pedido de atualização cadastral coincide com a data de vencimento da notificação para pagamento do imposto. A data do pedido de atualização cadastral é, pois, posterior à data da ciência da notificação para pagamento do tributo referente àquele ano.

Em reiteradas decisões foi firmado por este Colegiado o entendimento de que a retificação da declaração apresentada pelo contribuinte só será admitida quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se fundamenta, apresenta o pedido antes da notificação do lançamento, conforme disposição do artigo 146, § 1.º, do CTN.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA